



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.720209/2014-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.030 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Por não ter se insurgido originariamente contra o lançamento de determinada parcela do lançamento, na impugnação, o recorrente não pode inovar o quadro fático-jurídico, para pretender desconstituir essa fração do crédito tributário, com o recurso voluntário (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls.46 e seguintes, emitido em 10/03/14, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2013/AC2012, que verificou omissão de rendimento no valor total de R\$40.835,93 (com R\$78,96 de IRRF e de R\$123,20 de Previdência Oficial), conforme segue:

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
555.246.488-53	35.605,03	14.393,10	21.211,93	0,00	0,00	0,00
33.719.485/0001-27 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (AT						
555.246.488-53	1.480,00	0,00	1.480,00	0,00	0,00	0,00
92.693.118/0001-60 - BRADESCO SAUDE S/A (ATIVA)						
555.246.488-53	18.144,00	0,00	18.144,00	78,96	0,00	78,96

Na manifestação apresentada às fls. 02 e seguintes (e complementada no curso dos autos) se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, a impugnação parcial do lançamento. Afirma que recebeu do INSS apenas o valor de R\$14.393,10 que constou em sua DIRPF nos termos do “comprovante de rendimentos pagos” de fl.14. Não impugna as demais matérias.

É o relatório.

Nos termos da manifestação de fl.60, a impugnação é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

Omissão de rendimento próprio.

Os rendimentos tributáveis do contribuinte provenientes do trabalho assalariado e remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, bem como quaisquer proventos ou vantagens percebidas são considerados sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88 e artigos 43 e 45 do Decreto nº3.000/99 do RIR/99; entre outros.

Considerando-se a manifestação da fiscalização dentro da DIRPF do contribuinte (fl.63) no sentido de que:

“O contribuinte declarou como isento rendimentos de aposentadoria de maior de 65 anos de idade recebidos do Ministério da Saúde no valor de R\$21.282,43 e do INSS no valor de R\$21.211,93. Para o ano-calendário de 2012, o valor mensal está limitado a R\$1.637,11 mais 13º. A diferença no valor de R\$21.211,93 está sendo incluída como tributável na DIRPF. Deixou de incluir rendimentos recebidos.”

Considerando-se que os documentos de fls.13 (Ministério da Saúde) e 14 (INSS) (“Comprovações de Rendimentos”) confirmam a existência de “parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reforma e pensão (65 anos ou mais)” simultaneamente no ano-calendário para as duas fontes pagadoras; nos valores já expressos pela fiscalização. Considerando-se os valores informados na DIRPF do contribuinte que deu origem ao lançamento (fl.37).

Considerando-se o art. 4º da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabelece:

“Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

VI - a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência

privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:”

(...)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei n.º 12.469, de 2011)” (grifou-se)

Destaque-se que o valor limite independe do número de fontes pagadoras de tais rendimentos, conforme determina a Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 em seu art.52:

“Art.52. No caso de recebimento de uma ou mais aposentadorias ou pensões pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a contribuinte com 65 anos de idade ou mais, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais.

Parágrafo único. O limite anual representa a soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade até o término do ano-calendário”.

O mesmo entendimento é expresso no art.6º, inciso I, e parágrafo 1º da Instrução Normativa SRF n.º 1.500/2014:

“§ 1º No caso a que se refere o inciso I do caput, quando o contribuinte auferir rendimentos provenientes de uma ou mais aposentadorias, pensões, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais.”

Não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização.

Matéria Não Impugnada.

No que diz respeito a lançamento das omissões de rendimentos nos valores de R\$1.480,00 e R\$18.144,00 (com R\$78,96 de IRRF) as matérias não foram impugnadas.

À luz do Decreto n.º 70.235/72, o silêncio do sujeito passivo acerca da tributação dos rendimentos deve ser interpretado como reconhecimento da procedência do lançamento respectivo. Pois a ele cabe o ônus da impugnação específica dos fatos, sob pena de ser considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada. É o que diz o artigo 17 do supra citado decreto:

“Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Artigo com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, DOU de 11/12/1997)”

Da apreciação da prova e outros aspectos.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Cabe observar ainda que impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema ou desacompanhada de indícios de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.

Cabe observar também que a documentação do presente processo foi disponibilizada em formato digitalizado para o relator destes autos e que todas as referências “às folhas” são feitas conforme a numeração digital.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.**

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Os rendimentos tributáveis omitidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. A isenção dada ao maior de 65 anos deve observar o valor limite mensal indicado na Lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos, e, portanto, inexistente omissão;
 - b) há bitributação.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, dada a preclusão.

Conforme se lê no acórdão-recorrido, o então impugnante não se insurgiu contra as omissões de rendimentos nos valores de R\$1.480,00 e R\$18.144,00, *verbatim*:

Matéria Não Impugnada.

No que diz respeito a lançamento das omissões de rendimentos nos valores de R\$1.480,00 e R\$18.144,00 (com R\$78,96 de IRRF) as matérias não foram impugnadas.

À luz do Decreto nº 70.235/72, o silêncio do sujeito passivo acerca da tributação dos rendimentos deve ser interpretado como reconhecimento da procedência do lançamento respectivo. Pois a ele cabe o ônus da impugnação específica dos fatos, sob pena de ser considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada. É o que diz o artigo 17 do supra citado decreto:

“Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, DOU de 11/12/1997)”

Por não ter se insurgido originariamente contra o lançamento de tais valores, na impugnação, o recorrente não pode inovar o quadro fático-jurídico, para pretender desconstituir a parcela do crédito tributário preclusa.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

